

PARECER Nº 991/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20171/2024

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 101/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE O INCISO III DO § 8º DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988, COM A FINALIDADE DE CELEBRAR ACORDOS ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CRIA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva criar a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá. O art. 2º da propositura dispõe que tal Câmara funcionará dentro da Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Cuiabá, órgão que objetiva integrar a PGM, conforme Projeto de Lei ainda em trâmite nesta Casa de Leis (Processo nº 20080/2024).

A Câmara de Conciliação de Precatórios deverá fazer acordo direto com os credores para o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações. Para isso, tem como competência processar as manifestações de interesse na conciliação; verificar os aspectos formais e materiais das propostas de conciliação em precatórios; apresentar propostas de valores e elaborar os termos de acordo, que serão submetidos a homologação do juízo responsável pelo pagamento; bem como demais atividades correlatas.

O Executivo Municipal elucida na Mensagem 101/2024 (fls. 3 – 5) que a PGM, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve se centrar na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas. Ainda expõe:

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, é interesse público fazer com que a municipalidade cumpra, com maior racionalidade e eficiência, com suas obrigações judiciais, representadas em título executivo judicial em processo em que foi vencida. Com isso, a conciliação de precatórios promoverá essencial equilíbrio e igualdade entre



as partes, evitando arbitrariedade ou abusos de direito na demora de pagamento dos credores diante da excessiva demanda existente.

É claro que, para fazer jus à eventual antecipação de crédito judicial, por força da definitividade da jurisdição, é imprescindível que os precatórios sejam líquidos, certos e exigíveis, sem impugnação ou pendência de recursos[1], sob pena de constituir irregularidade ou preferências indevidas.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo nº 20171/2024, de lavra do Executivo Municipal.

Verifica-se que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto na Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

II - leis complementares;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, inscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

No mesmo sentido se encontra a Constituição do Estado de Mato Grosso sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para editar leis:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Ademais, quanto a matéria objeto da propositura, o Executivo afirma que a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito da PGM dá concretude ao que dispõe o



Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim estabelece:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

*§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de **opção a ser exercida por** Estados, Distrito Federal e **Municípios devedores, por ato do Poder Executivo**, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:*

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (grifo nosso)

(...)

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos



precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Nessa toada, ressalta-se que faz parte do mandamento jurídico brasileiro estimular a solução consensual dos conflitos, a cooperação, a conciliação e demais métodos que garantam a pacificação de conflitos em prazo razoável, o que inclui a atividade satisfativa ou cumprimento do título, conforme se compreende do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:



- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;*
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;*
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Nessa esteira, entende-se que a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios se coaduna com tais preceitos, bem como tem potencial de trazer resolução muito mais célere para demandas que tendem a se estender por longo período, o que também se compatibiliza com o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, *caput*).

Dessa forma e sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, elucida-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Na Ementa: a ementa encaminhada no corpo da propositura está em desacordo com a protocolada no sistema, de forma que não se encontra sucinta, conforme determina a LC 95/98: “Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”. Assim, sugere-se que a ementa passe a explicitar o objeto da lei de forma direta e concisa:



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE
PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DE CUIABÁ.**

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Correções gramaticais (em negrito apenas para facilitar a identificação na redação final):

Art. 8º A Câmara de Conciliação deverá elaborar o Edital prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, quando for o caso:

§ 1º O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, **os** critérios e os padrões necessários à celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

(...)

Art. 13. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Nos moldes de normativos próprios ou convênio específico a que estiverem submetidos, os órgãos jurisdicionais promoverão, no âmbito de suas respectivas competências, a conferência do acordo, atualizando o valor, se **for** o caso, e autorizando a liberação dos respectivos valores.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Especificar que se trata de Lei Complementar e manter a padronização com iniciais maiúsculas (em negrito apenas para facilitar a identificação na redação final):

Art. 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios referida no art. 1º desta **Lei Complementar** integra a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá – PGM Cuiabá e funcionará no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Cuiabá, órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, nos termos da lei.

(...)

Art. 7º Para a celebração dos acordos de que trata esta **Lei**



Complementar, deve ser publicado edital de chamamento dos credores titulares de precatórios expedidos em face do Município de Cuiabá ou de suas autarquias ou fundações, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observada a ordem cronológica de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixando prazo para manifestação de interesse na conciliação, as condições e requisitos a serem observados, especialmente:

(...)

Art. 15. (...)

Parágrafo único. O critério de desempate com relação aos créditos decorrentes de processos judiciais com pluralidade de credores ou de sentença coletiva observará o disposto no art. 6º, § 2º desta **Lei Complementar**.

(...)

Art. 25. O Município de Cuiabá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta **Lei Complementar**.

(...)

Art. 27. Esta **Lei Complementar** deverá ser regulamentada por ato do Prefeito.

(...)

Art. 28. Esta **Lei Complementar** entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 06/11/2024 12:24

Checksum: **27F1CA1BBC1EE5D0965E723FD7236421358398D975498F068556F615A2561248**

